

S. Catharina

Tijucas Grande

Brazil

O CAMPEÃO

PERIODICO IMPARCIAL, NOTICIOSO, RECREATIVO E COMMERCIAL
REDACÇÃO DE

JOÃO BARTHEM JUNIOR

ASSIGNATURA SEM PORTE Trimestre 1\$200	PUBLICAÇÃO SEMANAL Numero avulso 120 rs.	ASSIGNATURA COM PORTE Semestre 2\$800
PAGAMENTO ADIANTADO		PAGAMENTO ADIANTADO

ANNO I

Domingo 15 de Novembro de 1885

N.º 24

EXPEDIENTE

Annuncios e outras publicações com este tipo, no geral 120 réis por linha; aos assignantes 60, e em continuação 40.
Pagamento feito adiantado.

PARTE JURIDICA

LEI N. 3270 DE 28 DE SETEMBRO DE 1885

Regula a extincção gradual do elemento servil.

(Continuação)

DAS ALFORRIAS E DOS LIBERTOS

Art. 3º Os escravos inscriptos na matricula serão libertados mediante indemnisação de seu valor pelo fundo de emancipação ou por qualquer outra forma legal.

§ 1º Do valor primitivo com que for matriculado o escravo se deduzirão:

No primeiro anno	2%
No segundo	3%
No terceiro	4%
No quarto	5%
No quinto	6%
No sexto	7%
No setimo	8%
No oitavo	9%
No nono	10%
No decimo	10%

No undecimo	12%
No decimo segundo	12%
No decimo terceiro	12%

Contar-se-ha, para esta deducção annual, qualquer prazo decorrido, seja feita a libertação pelo fundo de emancipação ou por qualquer outra forma legal.

§ 2º Não será libertado pelo fundo de emancipação o escravo invalido, considerado incapaz de qualquer serviço pela junta classificadora, com recurso voluntario para o juiz de direito. O escravo assim considerado permanecerá na companhia de seu senhor. Se o senhor do escravo reconhecido invalido impugnar a declaração da junta, poderá pedir exame de medicos nomeados pelo juiz de direito.

§ 3º Os escravos empregados nos estabelecimentos agricolas serão libertados pelo fundo de emancipação indicado no art. 2º

§ 4º, segunda parte, se seus senhores se propuzerem a substituir, nos mesmos estabelecimentos, o trabalho escravo pelo trabalho livre, observadas as seguintes disposições:

a) Libertação de todos os escravos existentes nos mesmos estabelecimentos e obrigação de não admittir outros, sob pena de serem estes declarados libertos.

b) Indemnisação pelo Estado de metade do valor dos escravos assim libertados, em titulos de 5%, preferidos os senhores que reduzirem mais a indemnisação.

c) Usufruição dos serviços dos libertos por tempo de 5 annos.

§ 4º Os libertos obrigados a serviço nos termos do paragrapho anterior serão alimen-

O CAMPEÃO

tados, vestidos e tratados pelos seus ex-senhores, e gozarão de uma gratificação pecuniaria por dia de serviço, que será arbitrada pelo ex-senhor com aprovação do juiz de orphãos.

§ 5º Essa gratificação, que constituirá peculio do liberto, será dividida em duas partes, sendo uma disponivel desde logo e outra recolhida a uma caixa economica ou collectoria, para lhe ser entregue, terminado o prazo da prestação dos serviços a que se refere o § 3º, ultima parte.

§ 6º As libertações pelo peculio serão concedidas em vista das certidões do valor do escravo, apurado na forma do art. 1º § 3º, e da certidão do deposito desse valor nas estações fiscaes designadas pelo governo.

Essas certidões serão passadas gratuitamente.

§ 7º Enquanto se não encerrar a nova matricula, continuará em vigor o processo actual de avaliação dos escravos para os diversos meios de libertação com o limite fixado no art. 1º, § 3º.

§ 8º São validas as alforrias concedidas, ainda que o seu valor exceda ao da terça do outorgante e sejam ou não necessarios os herdeiros que por ventura tiver.

§ 9º E' permittida a liberalidade directa do terceiro para a alforria do escravo, uma vez que se exhiba o preço deste.

§ 10. São libertos os escravos de 60 annos de idade, completos antes ou depois da data em que entrar em execução esta lei, ficando porém, obrigados a título de indemnisação pela sua alforria, a prestarem serviços a seus ex-senhores pelo espaço de trez annos.

§ 11. Os que forem maiores de 60 annos e menores de 65, logo que completarem esta idade, não serão sujeitos aos alludidos serviços, qualquer que seja o tempo que os tenham prestado com relação ao prazo acima declarado.

§ 12. E' permittida a remissão dos mesmos serviços, mediante o valor não excedendo á metade do valor arbitrado para os escravos da classe de 55 a 60 annos de idade.

§ 13. Todos os libertos maiores de 60 annos, prehenchido o tempo de serviço de que tracta o § 3º, continuarão em companhia de seus ex-senhores, que serão obrigados a alimentar-os, vestir-os e tratar-os em suas molestias, usufruindo os serviços com-

pativeis com as forças delles, salvo se preferirem obter em outra parte os meios de subsistencia e os juizes de orphãos os julgarem capazes de o fazer.

§ 14. E' domicilio obrigado por tempo de cinco annos, contados da data da libertação, do liberto pelo facto de emancipação, o municipio onde tiver sido alforriado, excepto o das capitães.

§ 15. O que se ausentar do seu domicilio será considerado vagabundo e apprehendido pela policia para ser empregado em trabalhos publicos ou colonias agricolas.

§ 16. O juiz de paz poderá permittir a mudança do liberto no caso de molestia ou por outro motivo attendivel, se o mesmo liberto tiver bom procedimento e declarar o lugar para onde pretende transferir seu domicilio.

§ 17. Qualquer liberto encontrado sem occupação será obrigado a empregar-se ou a contractar seus serviços no prazo que lhe for marcado pela policia.

§ 18. Terminado o prazo sem que o liberto mostre ter cumprido a determinação da policia, será por esta enviado ao juiz de orphãos, que o constrangerá a celebrar contracto de locação de serviços, sob pena de 15 dias de prisão com trabalho e de ser enviado para alguma colônia agricola, no caso de reincidencia.

§ 19. O domicilio do escravo é intransferivel para provincia diversa da em que estiver matriculado ao tempo da promulgação desta lei.

A mudança importará aquisição da liberdade, excepto nos seguintes casos:

1º. Transferencia do escravo de um para outro estabelecimento do mesmo senhor.

2º. Se o escravo tiver sido obtido por herança ou por adjudicação forçada em outra provincia.

3º. Mudança de domicilio do senhor.

4º. Evasão do escravo.

§ 20. O escravo evadido da casa do senhor ou de onde estiver empregado não poderá, enquanto estiver ausente, ser alforriado pelo facto da emancipação.

§ 21. A obrigação de prestação de serviços de escravos, de que tracta o § 3º deste art. ou como condição de liberdade, não vigorará por tempo maior do que aquelle em que a escravidão for considerada extinta.

(Continúa)

O CAMPEÃO

Villa de Tijucas, 15 de Novembro

SILENCIO MENINOS!

Já no numero 18 da nossa folha pedimos aos nossos assignantes que ainda não tinham pago a importancia de suas assignaturas, que a mandassem satisfazer, sob pena de passarem pelo vexame de ver publicados seus nomes em o nro jornal.

Entretanto estamos em meiado do mez de novembro, e *nada de novo!* Pois meus charos, quando depararem com o promettido titulo *La vai obra* não se deem á perros.

Além de já termos esgotado toda a paciencia, entendemos que já passam a zombar da nossa bondade; mas em compensação, havemos de ter o prazer de publicar seus nomes por extenso.

Somos os primeiros a reconhecer que quando o homem chega aos extremos de zombar os redacs da vergonha nada mais o resta, mas é uma recommendação que fazemos destes charos senhores.

Pensem agora, *meus meninos*, meditem silenciosamente, e com criterio: se querem ser homens de bem ou si, por uma insignificante quantia, ficar sem credito e ganhar o bonito epitheto de . . .

Eis tudo quanto por ora temos a dizer, portanto vamos concluir, esperando que os nossos assignantes não queiram passar por um tamanho vexame.

Arre!?! com effeito!! . . .

DIVERSAS OCCURENCIAS

Infeliz.—Foi encontrado, no dia 11 do corrente, nesta villa, morto em um poço, um menino de 10 annos de idade, filho do sr. João Cláudio.

Tinha elle ido buscar agua e succedendo escorregar, cahio com a cabeça para baixo, não podendo fazer mais movimento algum, o que resultou-lhe a morte.

Tinha este poço apenas 3 palmos de bocca. A agua que havia era tão pouca que não media mais de 3 quartos de um palmo desde o fundo até o nivel d'agua.

S. M. a Imperatriz.—Esta Augusta se-

nhora foi victima de um desastre. Ao atravessar no dia 26 do mez findo de uma para outra sala do palacio, tropeçou e cahio, fracturando um braço. Convenientemente medicada pelo sr. conselheiro Saboia, sua magestade soffreu com a maior resignação a dolorosa operação da applicação do respectivo aparelho, e acha-se em excellentes condições.

A noticia causa desagradavel sensação em todos quantos veneram e acatam a sympathica e virtuosa imperatriz.

Ao «Critico».—O' Cri-cri, porque tens deixado de honrar-nos com tua amavel visita? Já te esqueceste deste teu cordial e affectuoso collega? dormes? ou quem sabe se já morrestes?

Osaça humana.—Da valla que está sendo aberta em frente a capella imperial (na côrte) foram ainda no dia 16 retirados muitos ossos que foram para encher cinco barricas.

Vinho venenoso.—A junta central de Hygiene publica da côrte, tendo mandado analysar o vinho de marca GG vindo do fora pela pequena «Oreanaque», reconheceram que elle contém enorme porção de acido salicylico, sendo porisso nocivo á saude publica pelo que mereceu a reprobção unanime dos membros da mesma junta, reunidos em 23 do passado em sessão.

Uma mina de sabão.—Descobrio-se no Ohio (Estados Unidos da America do Norte) uma preciosa mina de sabão, que se forma pela combinação da potassa com o oleo, que existe em lagos subterraneos nestas paragens. O sabão é amarellada e quasi puro.

Xumby Caená.—E' este o nome de um novo medicamento, descoberto pelos indios, cujo segredo o sr. dr. José R. da Cunha Salles pode conseguir.

Ultima hora.—Recebemos o n. 81 do *Campção Lusitano*, que se publica na côrte.

Deixamos de responder *aquelle elogio* por faltar-nos tempo o que faremos com vagar.

—Recebemos tambem o n. 23 do *Pyrilampo*, orgão litterario e noticioso, de Jacarehy (S. Paulo) e bem assim os ns. 15, 16 e 17 do *Estudante*, pequeno periodico publicado no Desterro.

Agradecemos e permutaremos.

O CAMPEÃO

COMMERCIO

NOVEMBRO

ENTRADAS

Dia 12—Desterro—hiate «Florão»

SAHIDAS

Dia 12—Santos—hiate «Sant'Anna»

EXPORTAÇÃO

Farinha de mandioca.	2\$200	o sacco
Assucar, barrica....	8\$000	
Idem secco.....	1\$500	arropa
Arroz pilado.....	8\$500	o sacco
Milho.....	3\$300	«
Moleira de Costalinho.	6\$000	a duzia
Idem de assoalho....	4\$000	«
Idem de ferro.....	3\$500	«
Idem quadro largo....	10\$000	«

SECÇÃO LIVRE

AO SENHOR JOSÉ JOAQUIM REBELLO DE CAMBORIU'

Declara o abaixo assignado, padrao dos orphãos, porque s. m. tantos zelos pharisaicos toma, que é falso o que asseverou n'este jornal, em o numero passado. Nunca arrendei terrenos de taes orphãos, com quanto minha mulher, mãe e tutora dos mesmos assim o tivesse feito quando com ella me casei.

Como alheio a familia, deixei as cousas no estado em que as achei, e assim permanecem. Nem é de estranhar que a mãe reduzida ao estado de pobreza a que esse genro safaro e ingrato a arrastou; arrende agora os terrenos dos orphãos para sustento e vistuario dos mesmos. Felizmente já vão longe o tempo dos juizes iniquos, e escrivães de orphos sybaritas.

Desengane-se por tanto, o senhor Rabudo ou Rebello que nada consegue com suas gatimonias.

Tijucas, 13 de Novembro de 1885.

Mancel Antonio Costa

ANNUNCIOS

CASA

Vende-se n'esta Villa uma ha pouco edificada.

Para tratar na redacção do CAMPEAO com o proprietario,

João Barthem Junior

Vende-se

Por preço razoavel um bote de 30 palmos d' quilha, 7 ditos de bocca, portal regular e julga-se ser bom de vella.

Quem o pretender dirija-se á casa do constructor Antonio Costa Soledade, na estrada que segue para o Norte.

Apropmta-se

n'esta typographia com tinta preta ou de côr, notes, manifestos, cartões de visita, dicos commerciaes, recibos de talão, rotulos, etiquetas, envelopes, etc., tudo feito com neidez e a preços commodos.

PRECISA-SE de um vendedor para esta folha.

Typ. d' O Campeão